



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11 / 12 / 1997
C	<i>Solutivo</i>
	Rubrica

Processo : 13936.000150/95-85
Acórdão : 201-71.026

2Sessão : 16 de setembro de 1997
Recurso : 100.678
Recorrente : EDUARDO ZAREMBA
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

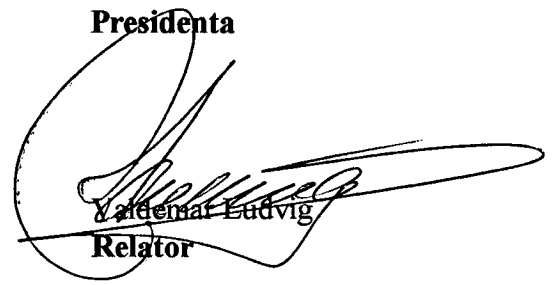
ITR - REVISÃO DO LANÇAMENTO - Constatado manifesto equívoco na declaração do contribuinte quanto ao Valor da Terra Nua e no estabelecimento de tal valor no lançamento de ofício, cabe estabelecer a base de cálculo do tributo com fulcro em ato normativo vigente, na falta de outro elemento suficiente para determinar com exatidão o referido valor. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **EDUARDO ZAREMBA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1997


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Waldemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Exedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, Geber Moreira, Sérgio Gomes Velloso e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

flcb/gb



Processo : 13936.000150/95-85
Acórdão : 201-71.026

Recurso : 100.678
Recorrente : EDUARDO ZAREMBA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, impugna o lançamento do IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR/94, alegando erro no preenchimento da declaração do tributo, quanto ao Valor da Terra Nua.

Anexa cópia de Declaração da Prefeitura Municipal de Cruz Machado-PR, município de localização do imóvel, a qual avalia o imóvel para fins de lançamento de tributos municipais em 908,00 UFIR por hectare.

Às fls. 12/16, Laudo de Avaliação de responsabilidade da Prefeitura Municipal, firmado pelo Prefeito Municipal e por Técnico Agropecuário.

A autoridade julgadora singular emite decisão deferindo em parte a impugnação, reconhecendo como área isenta uma equivalente a 1,5 ha.

Inconformada, a contribuinte recorre ao Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando os argumentos da impugnação, e afirmando que não está obrigada a contribuir para a CNA, por não ter empregado, em função de uma liminar da justiça, noticiada em jornal.

Às fls.32, encontram-se as contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório



Processo : 13936.000150/95-85
Acórdão : 201-71.026

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

No que se refere ao questionamento sobre a Contribuição Sindical à CNA, entendo estar a matéria prejudicada pelo princípio da preclusão, tendo em vista as disposições do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, que considera não impugnada matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Quanto ao erro praticado pela contribuinte ao informar em sua declaração, um Valor da Terra Nua muito superior ao valor real, o qual foi considerado como base do lançamento, não resta sombra de dúvidas, pois o erro está refletido na sua própria expressão numérica, ao declarar um valor de 3.074,57 UFIR por hectare.

Por sua vez, como já citado no relatório, a Prefeitura Municipal informa que para fins de cobrança de tributos municipais o valor das terras no município é de 908,00 UFIR por hectare.

Já o Laudo firmado pelo próprio Prefeito Municipal e por Técnico Agropecuário, conclui por um valor equivalente a 175,00 UFIR por hectare.

Este Colegiado vem adotando o Laudo Técnico previsto no §4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94 para determinar o Valor da Terra Nua, desde que este preencha os requisitos estabelecidos na mesma norma.

No presente caso, entendo que o Laudo Técnico trazido aos autos, assinado pelo Prefeito Municipal e por Técnico Agropecuário, em que pese esteja devidamente registrado no CREA, o mesmo não se reveste da qualificação exigida pela norma para dar legitimidade ao documento, além do que a referida peça não contém informações mais precisas sobre a metodologia e fundamentos sobre o valor por ele constatado.

Assim sendo, o mais adequado para o caso será aplicar o VTNm fixado para as propriedades localizadas no município onde se encontra o imóvel, pela IN SRF 016/95.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

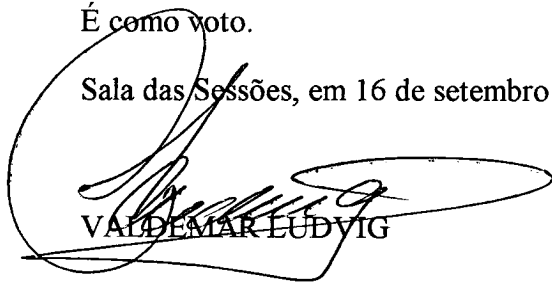
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13936.000150/95-85
Acórdão : 201-71.026

Em face do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para estabelecer como valor da terra nua determinante da base de cálculo do tributo, o valor fixado pela citada Instrução Normativa, sem prejuízo da isenção já assegurada pela decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1997



VALDEMAR LÜDVIG